



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº. 161 /2021 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 050/2021**

Ilhéus/BA, 04 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 050/2021, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênua, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 05/10/2021
16:20
FUNCIONÁRIO



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

Jerbson Almeida Morais

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 050/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 050/2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do profissional de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica do município de Ilhéus/BA, em cumprimento a Lei Federal nº. 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020*, deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal, Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Inclusive, perfilhando esse mesmo propósito de prestar assistência psicológica aos alunos da rede pública municipal, tão dignamente visado pelo Projeto de Lei em comento, o Executivo municipal vem desenvolvendo políticas públicas no âmbito da Secretaria de Educação, políticas essas que certamente poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular os projetos de leis pertinentes, no exercício de sua competência privativa.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

Mário



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso II, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e fundacional ou aumento de remuneração*, conforme pode ser verificado *in ipsa litteris*:

Art. 77 São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

III - matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analizando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.

Vê-se, portanto, que o inciso I do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração*, reproduz o texto constitucional.

Diante disso, em respeito ao princípio da simetria estrutural no que respeita aos temas referidos, em particular à organização administrativa, a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Prefeito a competência privativa para a apresentar projeto de lei.

Verifica-se, dessa forma, que o Projeto de Lei nº. 050/2021, que obriga o Executivo municipal a criar cargos de psicólogo e assistente social, para exercer as suas funções na rede pública de educação básica da Secretaria Municipal de Educação, é eivada de inconstitucionalidade, pois essa matéria é de competência privativa do Executivo Municipal dispor.

A Administração Pública, por ter que custear, gerenciar e fiscalizar o serviço a ser exercido pelos profissionais de psicologia e assistência social, constantes no mencionado projeto de lei, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual criação dos cargos, mormente considerando a previsão, na proposta legislativa, no sentido de que caberia ao Executivo o custeio das



MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

despesas decorrentes da criação dos citados cargos, devendo, para tanto, utilizar recursos repassados pela União através da Lei Federal nº. 14.113/2020 (FUNDEB).

Ademais disso, a Lei Complementar nº. 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, em seu Art. 8º, veda todos os Entes da Federação, que tenham sido atingidos pela calamidade pública decorrente da pandemia, de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, *in ipsa litteris*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

Diante disso, além dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do município, que, por simetria, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para propor projeto de lei que tenha como objeto criação de cargo, o Governo Federal, diante dos catastróficos danos causados pela pandemia do



**MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

coronavírus, em especial, na esfera econômica, também proibiu a criação de cargos nas três esferas do Poder em todos os Entes da Federal.

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Destarte, como o Projeto de Lei nº. 050/2021 padece de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, II, da Constituição Estadual da Bahia – norma de reprodução obrigatória – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, bem como dos órgãos da Administração Pública.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 050/2021, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 04 de outubro de 2021.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito